



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br – Ramal 1447

Of. Circular 24/2024-CAP

Campinas, 25 de abril de 2024.

Ao Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira

Assunto: Encaminhamento de moção

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho cópia de inteiro teor da Moção nº 51/2024, de autoria do vereador Jorge Schneider, devidamente aprovado(a) na 23ª Reunião Ordinária de 2024 da Câmara Municipal de Campinas.

Atenciosamente,

Luiz Rossini
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa SERPO 14/Mai/2024 09:36
Ponto: 4553 Ass.: *Previsão* 0-1948
Três. 03

PRESENCIA DA CD. 13/Mai/2024 12:55 06660



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Gabinete do Vereador JORGE SCHNEIDER
jorge.schneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

MOÇÃO Nº SL DE 2024

Do Sr. Jorge Schneider



Apóia o posicionamento do Congresso Nacional em favor do Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto à proibição, por meio da Resolução nº 2.378/2024, da realização da assistolia fetal antes dos procedimentos de interrupção da gravidez em casos de estupro, quando a gestação ultrapassa as 22 semanas. Tal apoio visa a desagrarar o CFM e a manter suas atribuições próprias

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas,
Luiz Carlos Rossini,

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência esta moção para submissão ao Plenário e encaminhamento, se aprovada, para o Senado Federal, Praça dos Três Poderes s/nº, DF, CEP: 70165-900 e para a Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

A referida Moção apoia o posicionamento do Congresso Nacional em favor do Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto à proibição, por meio da Resolução nº 2.378/2024, da realização da assistolia fetal antes dos procedimentos de interrupção da gravidez em casos de estupro, quando a gestação ultrapassa as 22 semanas. Tal apoio visa a desagrarar o CFM e a manter suas atribuições próprias.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no Diário Oficial da União do dia 3 de abril último, da Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024, com o objetivo de desqualificar e minar sua importância. A mencionada Resolução proíbe, em seu artigo 1º que:

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
1 de 3



Assinado com senha por JORGE ROBERTO SCHNEIDER.
Documento Nº: 307929-9569 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=307929-9569>



SIGA



Gabinete do Vereador JORGE SCHNEIDER
jorge.schneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia fetal envolve a introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do feto, provocando sua parada cardíaca. Esse procedimento está sendo deliberadamente introduzido para facilitar o aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, o que é traumático, inclusive, para os profissionais de saúde envolvidos.

Recentemente, o Ministério Público tem argumentado que o Código Penal de 1940 não estabeleceu limites para a prática do aborto em casos de estupro, uma vez que o artigo 128, que trata do tema, não especifica uma idade gestacional limite. Contudo, é importante lembrar que, em 1940, a mortalidade materna decorrente de cesarianas, o único método disponível na época para abortos tardios, era em torno de 20%, devido à falta de antibióticos como a penicilina. Portanto, o aborto nos estágios posteriores da gestação era praticamente inviável e, se tentado, seria considerado infanticídio, não aborto. Por isso, o legislador não estabeleceu um limite gestacional para a não punição do aborto em casos de estupro.

Portanto, a Resolução CFM 2.378/2024 equipara claramente a assistolia fetal a um ato de feticídio, protegendo assim o direito à vida do feto. Esta moção também sugere respeitosamente que o Congresso Nacional considere a conveniência de promulgar legislação que proíba a assistolia fetal.

Assim, esta moção expressa apoio ao Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Presidente da Câmara, Arthur Lira, e ao Conselho Federal de Medicina na defesa do direito à vida, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que afirma que "Todo ser humano tem direito à vida".

Por fim, é essencial não ignorar a vontade popular. Conforme estabelecido no parágrafo único do artigo primeiro de nossa Constituição, todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, sendo esta moção uma voz desse povo. Diversas pesquisas realizadas por diferentes institutos têm consistentemente mostrado que a maioria da população brasileira é contrária ao aborto.

Avenida da Saúde, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
2 de 3



Assinado com senha por JORGE ROBERTO SCHNEIDER.
Documento Nº: 307929-9569 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=307929-9569>



SIGA



Gabinete do Vereador JORGE SCHNEIDER
jorge.schneider@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1540

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, MD Senador Presidente do Senado Federal – Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela – Gabinete 24 – CEP: 70165-900, Brasília, DF.

Exmo. Sr. Arthur Lira, MD Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados – Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E – CEP: 70160-900, Brasília, DF.

Sala de Reuniões, 23 de abril de 2024.

JORGE SCHNEIDER
Vereador
Liderança - PL

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1540
www.campinas.sp.leg.br
3 de 3



Assinado com senha por JORGE ROBERTO SCHNEIDER.
Documento Nº: 307929-9569 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=307929-9569>



CMCPR0202405880A

SIGA

BM 1567/2024

ARQ 195/2024